

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: 1001027-13.2017.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Preceito Condenatório c/c Pedido Liminar ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA e GILMAR FERREIRA MENDES.

Alega que a Fazenda São Cristóvão consiste em uma área de 760,3980 hectares, sendo 225 hectares vinculados a matrícula de nº 4.004 do Cartório de Registro de Diamantino e 535,3980 hectares não matriculados.

Assevera que os requeridos utilizam 558 hectares no sistema de integração lavoura – pecuária.

Atesta que os fiscais da SEMA averiguaram diversas irregularidades na propriedade, dentre elas, ausência de outorga para captação de água superficial perante a margem esquerda do Rio Melgueira e utilização indiscriminada de agrotóxicos.

Afirma que a atividade desempenhada pelos requeridos foi flagrada pelos fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente como não sustentável, em razão do imóvel ser encontrado sediado na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai.

Aduz que foi instaurado inquérito Civil para averiguar a regularidade da utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na APA Nascentes do Rio Paraguai, tendo sido elaborada uma minuta padrão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para ajustar a atividade econômica desenvolvida na referida fazenda para proteção da unidade de conservação.

Todavia, alega que não houve êxito nas tratativas empreendidas para regularizar a exploração do imóvel.

Ressalta que o gerente do imóvel, enquanto representante dos requeridos com suporte na FAMATO limitou-se a descaracterizar a essência da minuta padrão formulada pelo parquet, não contemplando medida significativa de redução do uso de agrotóxicos.

Afirma que diante da falta de regularização da exploração dos imóveis, os requeridos devem ser responsáveis civilmente, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente, por não observar as regras que condicionam o exercício da atividade poluidora nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai.

Requeriu a antecipação de tutela para que, imediatamente, os requeridos atendam as precauções genéricas no manuseio e aplicação dos agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins, sob pena de multa, que sugestiona em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprimento de vários itens, quais sejam: Observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo integrado de pragas e doenças das culturas, com a recomendação prioritária de uso de produtos biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de dano econômico e seletivos para inimigos naturais e polinizadores; Apenas autorizar, armazenar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins,

que possuam registro na ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando princípios ativos conforme bula do produto e observando as recomendações técnicas para aplicação; Não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na presença de ventos; Não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal; Não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e pessoas que não estejam com EPI – Equipamentos de Proteção Individual; Evitar o contato dos moradores com a área de aplicação de agrotóxicos, guardando distância mínima de 300 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, escolas rurais e agrupamento de animais; Não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em uma faixa de 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população e nascentes; Não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em uma faixa de 200 metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural; Utilizar Equipamentos de Proteção Individual, no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviços; Apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA, no caso de utilização de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Não promover a captação de água com equipamento destinado a pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas e lagos; Identificar e sinalizar a área em que houve aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Respeitar o prazo de restrição de 24 horas de reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, excetuando-se aqueles que estejam utilizando Equipamentos de Proteção Individual; Promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins com prazo de validade vencido.

Pugnou que na área sediada nas dependências da Área de Proteção Ambiental (APA) nascentes do Rio Paraguai deverá ser ajustada a sua atividade econômica, da seguinte forma: No que pertine aos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, deverá ser vedada a sua utilização nos produtos que apresentem alta persistência ou alta toxicidade para microorganismos aquáticos, quando mencionado no rótulo ou bula do mesmo; No prazo de 02 (dois) anos inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica IV (Pouco tóxicos – Faixa Verde) e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite a classe IV; Caso não haja sucedâneo na classe inferior, admitir-se-á armazenamento e utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins da classe toxicológica III e de periculosidade ambiental da classe III, para preservar da ação danosa

de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, contando com a receita e documento subscrito por Engenheiro Agrônomo, habilitado perante o CREA/MT; Deverá ser proibida, nas áreas em que não haja lavoura com organismos geneticamente modificados, o plantio de organismos e atividades de liberação planejada; Nas áreas em que há lavoura com transgenia, em até 02 (dois) anos interrompa seu plantio, sujeitando a pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por hectare plantado.

Requeriu que no prazo de 01 (um) ano, apresente licença de operação, devidamente válida, e promova sua respectiva renovação, acaso vencida: Do depósito de defensivos agrícolas e de atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos nas lavouras; A licença deverá ser apresentada no prazo acima indicado, ainda que não possua tais instalações na propriedade acima discriminada, sob pena de interrupção de utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins, indicando o local em que se encontram sediados os depósitos de defensivos agrícolas e a atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos nas lavouras; A respectiva mudança em relação à área da lavoura; A identificação do responsável pela propriedade em que se encontram sediada tais instalações; Comprovar a anuência do órgão ambiental licenciador com tal medida; Se por qualquer motivo não faça uso de tais instalações, deverá apresentar justificativa, subscrita por Engenheiro Agrônomo, habilitado perante o CREA/MT, no prazo de 01 (um) ano sob pena de multa, que sugere em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No despacho ID 10076814 fora postergado o exame do pedido de tutela antecipada para momento posterior a formação do contraditório, cujo relatório fora adotado até aqui.

Devidamente citados, os Requeridos apresentaram contestação com as seguintes considerações: Inépcia da inicial por incongruências; ausência de interesse processual do autor; e no mérito afirma que a área em apreço está amparada por todas as licenças ambientais pertinentes, bem como afirma que o pleito autoral, mesmo que baseado na responsabilidade objetiva sobre o dano ambiental, não pode excluir a comprovação, ainda que minimamente, da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, elementos esses que não são divisados no caso em apreço, conquanto sejam essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

Com a contestação os Requeridos trouxeram aos autos o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Autorização Provisória de Funcionamento (APF) da Fazenda São Cristovão, comprovando sua regularidade perante o órgão ambiental.

No ID 11644493, o Requerente apresenta Embargos de Declaração em face da decisão que postergou o exame da liminar, bem como no ID 11644496 apresente sua réplica à contestação. O Embargos foram julgados improcedentes no ID. 12114469, onde também fora indeferido a liminar vindicada.

No ID 11654527 a Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai, requer sua admissão nos autos na condição de litisconsorte passivo e junta aos autos o Ofício 2655/2017 da Secretaria de Estado de Meio Ambientes, consubstanciado em respostas a questionamentos formulados pela referida Associação sobre a utilização de agrotóxicos e OGM's na APA Nascentes do Rio Paraguai. A Associação fora admitida na condição de *amicus curiae* no despacho ID 12114469.

Os Requeridos se manifestaram nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente a produção de prova técnica simplificada e produção de prova pericial (ID 12333116).

O Requerente por sua vez manifesta pela impossibilidade do julgamento antecipado, requer a produção de prova testemunhal, arrolando como testemunhas o gestor da APA, o antigo secretário de meio ambiente e especialistas em “consequências para a saúde coletiva da utilização de agrotóxicos e afins”, e outro em OGM's (ID 12656999). Posteriormente, requer seja examinada a pertinência de perícia após a juntada do trabalho da Universidade de Viçosa, que seria realizado por meio de convênio firmado entre a instituição universitária e a Associação de Produtores da APA, conforme o ID 12500138.

No ID 13004097, o Requerente junta aos autos o Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, bem como o Relatório Técnico do Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador da UFMT.

Opostos novos embargos de declaração pelo Requerente, esses foram julgados improcedentes no ID 30177179, o Agravo interposto em face da negativa da liminar foi desprovido, conforme comunicando do TJMT no ID 37779200.

No ID 38357684, o Requerente ainda reitera o pedido liminar, justificando a necessidade em face a um evento que provocou a mortandade de peixes na região, juntando laudo da Politec cuja conclusão atribui o dano ambiental a empresa SUINOBRAS, que não guarda relação alguma com a presente demanda.

O segundo agravo interposto pelo Requerente também foi desprovido (ID86901716), bem como o Recurso Especial 1945051-MT cuja decisão consta do ID 96844450.

Concluídos os trabalhos da Universidade de Viçosa, a Associação requer sua juntada no ID 108402046, cujas partes se manifestaram, tendo os Requeridos concordado e o Requerente discordado das conclusões do referido laudo.

No ID 140576413, fora determinado o rateio entre as partes dos honorários do perito, bem como a intimação das partes para o adiantamento da parte cabível a cada uma delas para que os trabalhos fossem iniciados.

Os Requeridos interpuseram embargos de declaração em face da decisão, alegando que esse Juízo não se manifestou acerca do pedido de arbitramento do valor do trabalho pericial por terem os Requerentes discordado do valor proposto pelo perito nomeado, enquanto que o Requerente manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos opostos.

As partes não promoveram o depósito dos honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

É possível ao magistrado nos termos do art. 355 do CPC o julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso, o direito à produção de prova pericial está precluso, tendo em vista que as partes não promoveram o depósito dos honorários periciais, e, nos termos da jurisprudência do STJ, o não recolhimento dos honorários periciais ocasiona na preclusão da produção da prova (STJ; AgIn no EDcl no AREsp n. 1.607.172/SC; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; julgado em 24/08/2020). Nesse sentido, os Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos, restam prejudicados.

Nesse diapasão, por economia processual e por estar esse Juízo confortável para decidir com base nas provas já trazidas aos autos pelas partes e pelo *amicus curiae*, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

A grande celeuma da causa reside no fato de haver ou não dano ambiental provocado pelos Requeridos pelo usos de agrotóxicos e plantio de Organismos Geneticamente Modificados (OGM's) na APA Nascentes do Rio Paraguai.

A Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, categorizou no art. 14 a Área de Proteção Ambiental - APA, como uma unidade de conservação de uso sustentável, que definiu no inciso XI do art. 2º como: ***exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.***

Referido dispositivo também determina a confecção de Plano de Manejo das unidades de conservação em até cinco anos a partir de sua criação, o que o Estado de Mato Grosso não promoveu até a presente data, sendo que a UC fora criada pelo Decreto 7596 de 17 de maio de 2006, ou seja há quase duas décadas, cabendo ressaltar que referido decreto não proibiu a utilização de agrotóxicos e nem de OGM's nos limites da APA, enfatizando apenas com relação aos primeiros que a utilização não pode ser indiscriminada e nem em desacordo com normas e recomendações técnicas oficiais (inciso V, art. 4º).

Nesse ponto, a Associação, na condição de *amicus curiae*, trouxe aos autos o OFÍCIO 2655/2017/GAB/SEMA-MT, datado de 2017, onde a Secretaria de Estado de Meio Ambiente responde à consulta formulada pela Associação dos Produtores Rurais da APA, afirmando que não existe proibição de utilização de agroquímicos e nem de OGM's na Unidade de Conservação em apreço; logo, não havendo proibição, não há que se falar em ilícito.

A partir da inexistência de ilícito na conduta dos Requeridos, passamos a análise da ocorrência de dano ambiental. A documentação trazida pelo Requerente, consistentes nos relatórios elaborados pelo Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador - NEAST/UFMT tratam de regiões diferentes da propriedade em tela, e quando tratam da APA Nascentes do Rio Paraguai não são capazes de demonstrar o nexo causal entre a atividade dos Requeridos e a presença de agentes químicos na água, bem como não demonstram se tais agentes estão em quantidade superior ao tolerado segundo a Resolução CONAMA 357/2005.

Por outro lado, o próprio Requerente traz, no ID 38357687, PARECER TÉCNICO N.º 009/COVAM/SVS/SES-MT/2019, com as seguintes conclusões: *"1. Foram eleitos 5 (cinco) pontos amostrais com base nos relatos de campo do técnicos da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai, sendo essas amostras encaminhadas ao Laboratório FIOCRUZ - de Referência Nacional do Ministério da Saúde; 3. Os Relatórios de Ensaio das cinco amostras encontram-se anexo a este Parecer Técnico; e evidenciam que os resultados analíticos das amostras para os parâmetros agrotóxicos pesquisados em função dos relatos de campo e previstos na Portaria de Potabilidade - Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX; não foram detectados agrotóxicos acima dos valores máximos permitidos - VMP;"* O que pode ser também confirmado no ID 108403885 que trata da balneabilidade nas águas da região, classificado pela SEMA como excelente.

Já o Estudo apresentado pela Universidade Federal de Viçosa UFV-FUNARBE trouxe relevantes informações sobre o estado geral da APA Nascentes do Rio Paraguai a qual se busca proteger, conforme segue: *"Os resultados desse relatório técnico, possibilitou comprovar o cumprimento das normas técnicas previstos no decreto de formação da APA Nascentes do Rio Paraguai, considerando a segurança ambiental e a saúde do trabalhador. As boas e excelentes condições ambientais encontradas na APA, refletem a atividade sustentável e responsável dos produtores rurais, principalmente os proprietários das áreas onde estão inseridos os principais córregos e ribeirões formadores do Rio Paraguai."*

Há que se considerar, também, que o Estudo afirma que as quantidades de ingredientes ativos de agrotóxico (I.A) utilizados na APA, são menores que a média nacional e das principais regiões produtoras no Brasil, principalmente para as classes toxicológicas I e II, demonstrando o uso racional e as boas praticas agronômicas.

Com relação à sustentabilidade econômica e ambiental do Estudo da Universidade de Viçosa, este é claro ao afirmar: ***"Em se tratando do Diagnóstico Ambiental e Recuperação das Áreas degradadas, ficou constatado que na década de 1980 iniciou-se um processo de recuperação ambiental, em especial da vegetação degradada devido a atividade de mineração, conforme mostrado nas Figura 24 (PÁGINAS 98 e 99). Já entre 2011 a 2017, implantou-se a técnica denominada ABC (Agricultura de Baixo Carbono), estabelecendo que o solo seja coberto permanentemente, findando evitar a perda do mesmo, intensificando a recuperação ambiental dos entornos dos cursos d'água, de acordo com a figura 25 (PÁGINA 99). Verificou-se, ainda, uma quantia total de 2.066,88ha de recuperação ambiental, sendo o equivalente a 39% da vegetação entorno entre o período de 1985 a 2017 (figura 26), fato este que comprovou o sistema sustentável da atividade atual que está concentrada na atividade de agricultura da APA."***

E ainda: ***"as quantidades de Ingredientes Ativos de agrotóxico (I.A) utilizados na APA se apresentam menores que a média nacional e das principais regiões produtoras do Brasil, refletindo uma atividade sustentável e responsável por parte dos produtores rurais, PRINCIPALMENTE os proprietários das áreas onde estão inseridos os principais córregos e ribeirões (PÁGINA 119)."***

Com relação ao uso de OGM's o trabalho da Universidade ressalta que tal utilização, além de não causar danos ao meio ambiente, possibilita a redução da utilização de pesticidas, conforme se transcreve: ***"Sendo assim, a redução de inseticidas possibilitada pelo uso de plantas transgênicas tem trazidos benefícios financeiros aos agricultores que fazem uso desta tecnologia. (PÁGINAS 143 e 144). Além dos efeitos ambientais positivos (redução de contaminação de fontes de águas e menor impacto a insetos benéficos das plantas transgênicas, a redução de inseticidas tem apresentado resultados também em um decréscimo de agricultores intoxicados (PÁGINA 146)."*** E ao final atesta que: ***"uso de OGMs tem possibilitado o uso racional do manejo do controle de pragas e plantas invasoras, mostrando-se nítido que todos os materiais transgens utilizados na APA atendem a legislação pertinente, (PÁGINAS 165 e 166)."***

Assim sendo, verifica-se que não restou comprovada a existência de dano ambiental concreto, pelo contrário, todo o acervo documental probatório dos autos atesta a regularidade ambiental e a ausência de danos, o que leva, segundo entendimento jurisprudencial, a improcedência da demanda. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – QUEIMADA – POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO – INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO AGENTE AUTUADOR – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos termos do entendimento do STJ, a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 2- No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental a ensejar o pagamento da indenização postulada pelo Ministério Público. 3- São incompetentes para realizar a fiscalização ambiental, os agentes públicos, que não compõem a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme estabelecidos nos arts. 6º e 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 27 do Código Ambiental. (TJ-MT - APL: 00072264820068110007 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 06/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/08/2018);

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE CIVIL DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.** 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1140549 MG 2009/0175248-6, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

Ademais, os Requeridos demonstraram que suas atividades estão devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, não havendo fundamento para a pretensão indenizatória formulada pelo Ministério Público. Para a responsabilização ambiental dos requeridos, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental alegado, nos termos do art. 14, §

1º, da Lei nº 6.938/81. No caso em análise, o Ministério Público não apresentou provas para demonstrar que a atividade dos Requeridos resulta em efetiva degradação ambiental.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de eventuais medidas liminares deferidas. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, isentando-o, contudo, em razão da prerrogativa conferida pelo art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACTDNFQZG>



PJEDACTDNFQZG